PROJETO DE LEI Nº117/2024

Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Salvador, destinado às escolas públicas municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

Art. 2º Para a efetivação do Programa, o Município de Salvador fica autorizado a firmar Convênios, Termos de compromisso, Acordos de Cooperação, parcerias, ou outros instrumentos congêneres, com instituições militares da União, como Exército Brasileiro, Força Aérea Brasileira e Marinha do Brasil, bem como com instituições militares do Estado da Bahia, como Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares.

Parágrafo Único O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto os casos em que houver a necessidade de prestação de contrapartida pelo município.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I - Garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

II - Melhorar a qualidade da educação pública no Município de Salvador, com ênfase na aprendizagem, respeito e disciplina dos estudantes;

III - Desenvolver valores cívicos, ética e cidadania nos alunos;

IV - Promover um ambiente escolar seguro e disciplinado;

V - Incentivar a participação da comunidade escolar no processo educacional;

VI - Fortalecer o vínculo entre escola e família.

VII - Garantir a participação da família no processo educacional.

VII - Desenvolver um ambiente escolar de excelência, assegurando aos estudantes um meio propício para a formação intelectual.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I - Elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

II - Gestão e organização do trabalho escolar pautadas na eficiência pedagógica;

III - Atividades extracurriculares cívico-militares definidas pela Coordenação militar e aprovadas pela Coordenação Pedagógica Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal da Educação:

I - Selecionar as instituições de ensino que participarão do Programa, com observância da vontade da comunidade escolar;

II - Editar os atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

III - Prestar apoio técnico às instituições participantes do Programa;

IV - Ofertar formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;

V - Monitorar e avaliar as escolas participantes do Programa.

Art. 6º Para fins desta lei, considera-se:

I - Escola Cívico-Militar: instituição pública de ensino que passou por processo de conversão para o modelo cívico-militar ou unidade nova autorizada a funcionar nesse modelo;

II - Programa Escola Cívico-Militar: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental e médio, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa e de desempenho de atividades cívico-militares.

Art. 7º A implementação do Programa Escola Cívico-Militar em instituições de ensino já existentes dependerá de:

I - Aprovação da comunidade escolar por meio de consulta pública;

II - Existência de outra instituição de ensino na região que adote a modalidade tradicional;

III - Avaliação técnica fundamentada da Secretaria Municipal da Educação sobre a viabilidade da implementação do Programa na localidade;

IV - Em caso de Convênios, Termos de compromisso, Acordos de Cooperação, parcerias, ou outros instrumentos congêneres, com instituições militares, manifestação da instituição envolvida quanto à viabilidade da implementação do Programa na unidade de ensino escolhida.

§ 1º A consulta pública será regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º O quórum para a aprovação da proposta será de maioria dos votos, presente a maioria absoluta.

§3º Na ausência da maioria absoluta em primeira convocação, o representante da Secretaria Municipal de Educação convocará uma nova reunião em até 30 minutos para deliberar sobre o tema, onde se deliberará pela maioria dos presentes.

Art. 8º A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares e suas atribuições funcionais serão definida por Decreto do Poder Executivo e será composta por no mínimo:

I - Diretor da Unidade de Ensino, responsável pela gestão pedagógica e administrativa;

II - Coordenador Militar, responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, exercida exclusivamente por Militar ou Guarda Civil Municipal, subordinado administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.

§ 1º Os Demais membros da Coordenação Militar serão chamados de "monitores" e serão responsáveis pela execução, sob supervisão do Coordenador Militar, das atividades cívico-militares.

§2º Os Monitores serão obrigatoriamente Militares ou Guardas Civis Municipais.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Salvador regulamentará por meio de Decreto as hipóteses em que houver necessidade da contratação de militares para compor a Coordenação Militar da instituição de ensino autorizada a funcionar no modelo Cívico-Militar, bem como os meios desta contratação.

Parágrafo único. Poderão fazer parte da Coordenação Militar:

I - Militares cedidos pelas instituições elencadas no Art. 2º desta Lei.

II - Militares da reserva, de qualquer das instituições militares elencadas no Art.2º, contratados para esse fim, nos termos do regulamento.

III - Guarda Civil Municipal cedido para esse fim.

Art. 10 Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento, será desligado do Programa o militar que:

I - Completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

II - For condenado pela prática de crime por sentença judicial transitada em julgado;

III- For considerado não habilitado para o desempenho da função, mediante avaliação de desempenho específica e de acordo com critérios estabelecidos em regulamento próprio;

IV - Incorrer em desídia ou falta funcional, conforme apurado em procedimento próprio.

Art. 11 A Guarda Civil Municipal de Salvador, instituição fundamentada na hierarquia e disciplina, nos termos da Lei Municipal 9.640/2022, poderá ceder membro para compor e/ou coordenar a Coordenação Militar de instituição de ensino autorizada a funcionar no modelo Cívico-Militar, nos termos do regulamento.

Art. 12 Fica autorizado a celebração de Convênios, Termos de compromisso, Acordos de Cooperação, parcerias, ou outros instrumentos congêneres, com instituições privadas reconhecidas e especializadas na aplicação do modelo de gestão escolar previsto nesta Lei.

Art. 13 O militar, ao ser aceito para atuar no Programa, não poderá ter passado à inatividade em decorrência de atos inidôneos ou desabonadores de sua conduta.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Educação editará, no âmbito de sua competência, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15 Na ausência de disposição específica nesta Lei, ou em regulamento próprio, aplica-se aos membros da Coordenação Militar o mesmo regramento dos servidores públicos municipais.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no no que couber.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 04 de junho de 2024 .

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA:

A iniciativa de implementar o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Salvador surge como uma resposta assertiva às demandas identificadas na rede pública de ensino,

inspirada nos casos de sucesso observados em todo o país. Ao analisar os resultados obtidos por colégios de administração militar, fica evidente o impacto positivo que esse modelo pedagógico tem sobre o desempenho acadêmico dos alunos. Notas elevadas, participações destacadas em competições acadêmicas e uma alta taxa de aprovação em vestibulares renomados são apenas algumas das conquistas que essas instituições têm alcançado consistentemente ao longo dos anos.

Esses resultados não são fruto apenas de um ensino de qualidade, mas também da ênfase na disciplina, na hierarquia e no cultivo de valores cívicos, éticos e de cidadania. A presença de militares na gestão escolar contribui significativamente para a criação de um ambiente seguro, disciplinado e propício ao aprendizado, fatores essenciais para o bom desenvolvimento das atividades estudantis.

Diante desse panorama de sucesso, a decisão de trazer esse modelo para a esfera municipal é um passo natural na busca pela excelência educacional. A implementação do Programa Escola Cívico-Militar em escolas públicas municipais de Salvador representa não apenas a reprodução de um modelo bem-sucedido, mas também um compromisso vigoroso com a melhoria da qualidade do ensino.

Ao oferecer mais uma opção válida de modelo educacional, a lei demonstra um respeito pela diversidade de abordagens pedagógicas e pelo direito dos pais de escolherem a melhor educação para seus filhos. Essa medida também incentiva a participação ativa da comunidade escolar no processo educacional, fortalecendo o vínculo entre escola, família e sociedade.

A instituição do Programa Escola Cívico-Militar em Salvador será um marco importante na trajetória da educação municipal, representando não apenas a busca pela excelência acadêmica, mas também o compromisso inabalável com o desenvolvimento integral dos alunos e com a formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

Ante o exposto, requer o apoio dos demais edis na aprovação da presente matéria.

Salvador, 04 de junho de 2024 .

ALEXANDRE ALELUIA